



**POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS**

**MEDIAÇÃO POLICIAL MILITAR: dimensão do policiamento comunitário.**

**Autores: CAD. Gustavo MAGALHÃES Carvalho  
CAD. Júlio César de Jesus ALMEIDA**

**Orientador: TC QOPM LUCIANO LOIOLA da Silva  
Coorientador: MAJ QOPM Márcio Júlio da SILVA MATTOS**

**Brasília/DF  
2022**



**CAD. Gustavo MAGALHÃES Carvalho**  
**CAD. Júlio César de Jesus ALMEIDA**

**MEDIAÇÃO POLICIAL MILITAR: dimensão do policiamento comunitário.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Formação de Oficiais, graduação em Ciências Policiais, do Instituto Superior de Ciências Policiais - ISCP, como requisito para a aprovação e obtenção do grau de bacharelado.

Orientador: TC QOPM LUCIANO LOIOLA DA SILVA

Coorientador: MAJ QOPM MÁRCIO JÚLIO DA SILVA MATTOS

Brasília/DF  
2022

**CAD. Gustavo MAGALHÃES Carvalho**

**CAD. Júlio César de Jesus ALMEIDA**

**MEDIAÇÃO POLICIAL MILITAR: dimensão do policiamento comunitário.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Formação de Oficiais, graduação em Ciências Policiais, do Instituto Superior de Ciências Policiais - ISCP, como requisito para a aprovação e obtenção do grau de bacharelado.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Orientador: TC QOPM LUCIANO LOIOLA DA SILVA

---

Professor Coorientador: MAJ QOPM MÁRCIO JÚLIO DA SILVA MATTOS

---

Examinador Externo: MAJ QOPM ISABELA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA

## **RESUMO**

O presente trabalho, realizado por meio de pesquisa bibliográfica especializada, em busca dos conceitos e metodologias da mediação e sua vinculação à filosofia do policiamento comunitário, visa o aperfeiçoamento do Policial Militar do Distrito Federal, uma busca por uma metodologia de ensino adequada acerca das técnicas de mediação e a introdução de nova modalidade de Registro de Atendimento Policial no sistema Genesis. Com a finalidade de impor maior eficácia para as decisões dos agentes nas ações em que a solução da contenda se dá por meio da mediação, aprofundou-se nos requisitos legais, possibilidade e aplicação da técnica na esfera do policiamento preventivo. A técnica tem o condão de evitar o perdimento das informações das ações empregadas pela polícia em situações em que a conclusão não resulta na apresentação do indivíduo a delegacia para a continuidade da persecução penal, mas carece de resolução para a continuidade da paz pública e manutenção da relação de vizinhança e civilidade.

Palavras-chave: Mediação; Mediação policial militar, Policiamento comunitário.

## **ABSTRACT**

This academic work, developed by documental and bibliographic sources, pursues filosofic concepts, principles and methodology of conflict mediation and it's ties with, namely, community policing, focusing in the development of the operacional activity of Polícia Militar do Distrito Federal. Therefore, wants to clarify the techniques of mediation and registration of policial procedure in the Genesis system (developed by Polícia Militar do Distrito Federal). So, in order to improve the efficiency of the police decisions in front of the conflicts, this study focuses on legal requirements and the viability of this kind of methods on the ostensive policing. The mediation has the potential of promoting the registration of situations in which police officers aren't going to arrest suspects to the central police district to give sequence to the criminal prosecution in the justice system, however, there was mediation conducted by the police officer.

Keywords: Mediation; Military Police mediation; community policing.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA</b> .....	<b>7</b>
<b>1.2 JUSTIFICATIVA</b> .....	<b>8</b>
<b>1.3 OBJETIVOS</b> .....	<b>8</b>
<b>1.3.1 OBJETIVO ESPECÍFICO</b> .....	<b>9</b>
<b>1.4 METODOLOGIA DE PESQUISA</b> .....	<b>9</b>
<b>2. REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	<b>11</b>
<b>2.1. JUSTIÇA</b> .....	<b>11</b>
<b>2.2. MEDIAÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>2.3. POLICIAMENTO COMUNITÁRIO</b> .....	<b>18</b>
<b>2.4. A MEDIAÇÃO POLICIAL MILITAR</b> .....	<b>21</b>
<b>3. PESQUISA E RESULTADOS</b> .....	<b>28</b>
<b>4. PRODUTOS</b> .....	<b>33</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>38</b>
<b>Apenso I - Sugestão de nomenclatura de campo de tipo de ocorrência</b> .....	<b>41</b>
<b>Apenso II - Sugestão de Termo de Mediação Padrão</b> .....	<b>42</b>
<b>Apenso III - Sugestão de plano de curso de mediação policial militar</b> .....	<b>44</b>
<b>Apenso IV - Sugestão de mini-impressora portátil</b> .....	<b>48</b>
<b>Apenso V - Questionário da pesquisa quantitativa</b> .....	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

No desenvolvimento histórico civilizatório humano as contendas sempre foram realidade no cotidiano social e, por vezes, se agravam a ponto de macularem a paz social. Diante do problema apresentado e evitando a autotutela, ou seja, o indivíduo agindo individualmente para haver satisfeita as suas pretensões, o Estado buscou e aperfeiçoou mecanismo de heterocomposição, onde o Poder Judiciário age para dirimir e dar solução à lide formada.

A polícia militar, órgão responsável pela preservação da ordem pública, com o dever de atuar como elemento dissuasor do ilícito e repressivo imediato das infrações penais e administrativas para a cautela da ordem por meio da aplicação do diploma legal, é o primeiro contato do Estado com a contenda.

Diante do exposto, o presente trabalho visa estudar a relação da mediação policial militar com o policiamento comunitário no contexto, regulamentação, legitimação, controle e melhoria do serviço policial militar.

Sendo assim, questiona-se: a realidade prática da mediação policial militar consiste em serviço essencial para a população do Distrito Federal no desenvolvimento do serviço de segurança pública? Essa atividade é viável sob a perspectiva da estrutura institucional da PMDF disponível atualmente?

É possível o desenvolvimento dessa atividade harmonicamente com as demais instituições de segurança e de justiça? Nesse contexto, competências concorrenciais são necessariamente prejudiciais para a existência dos órgãos públicos e corporações?

Por conseguinte, indaga-se se é possível uma perspectiva de colaboração mútua com os demais poderes, instituições e órgãos do Estado e da Administração Pública nas ocasiões de concorrência de competências semelhantes no contexto de mediação e solução de conflitos?

Como hipótese, entendemos que as respostas às perguntas elencadas acima tendem a ser no sentido positivo, que a mediação é compatível com o trabalho realizado cotidianamente pela polícia militar. A mediação é uma atividade que está de acordo com as atuais necessidades da sociedade brasileira, e que a conjugação de esforços entre os diversos setores do Estado é desejável e possível, tratando-se de um caminho natural e consequencial do hodierno estado de coisas no sistema criminal brasileiro.

Ademais, poderá ser realizada uma pesquisa de opinião junto à tropa policial militar de natureza quantitativa no sentido de se analisar a aceitabilidade da mediação de conflitos e se a mediação é realmente uma aspiração desejável.

Essa pesquisa quantitativa entre os policiais militares da ativa poderia ser nos seguintes termos:

- Você acredita que o policial militar é um bom fomentador da pacificação e da harmonia entre indivíduos na sociedade?

- Você gostaria que o Judiciário utilizasse as soluções de conflitos pactuadas entre cidadãos, promovidas por policiais militares em ocorrências civis eminentemente de pequenas causas como fundamento para sentenças judiciais homologatórias?

### **1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA**

O trabalho consistirá em abordagem doutrinária sobre mediação de conflitos, bem como, o atual cenário da mediação policial e consequências junto à população e efeitos na prevenção criminal.

Inicialmente, entendemos que esta temática está inserida dentro da filosofia da polícia comunitária. Dessa forma, a mediação deverá ser conduzida no sentido de solucionar conflitos, segundo o espírito da filosofia da polícia comunitária.

Por fim, será defendido que os promotores da pacificação social devem guardar estreitos vínculos com a comunidade e a região geográfica que atua, devendo ser fortalecidos os conceitos relacionados, tais como a legitimidade e o respeito e a

valorização da figura da “autoridade”, no sentido virtuoso do termo.

A realidade de todo o sistema de pacificação social, abrangendo a questão legislativa e jurisdicional, está muito distante do que deveria ser ideal, e a sua evolução deve passar necessariamente pela adoção de metodologias menos burocráticas e populares de solução de conflitos, contexto no qual, se insere a mediação policial militar.

## **1.2 JUSTIFICATIVA**

A Polícia Militar do Distrito Federal tem evoluído no que se refere à qualidade da prestação dos serviços de segurança pública. Nesse caminho, tem sido desenvolvido o policiamento comunitário. Assim, tem-se promovido maior protagonismo dos policiais militares nas soluções dos problemas que, direta ou indiretamente, são relacionados à segurança pública das cidades, destacando que o policiamento comunitário se trata de instrumentalização da polícia pela sociedade.

Neste diapasão, a mediação policial militar é mais uma dimensão do policiamento comunitário, pois trata-se da oferta de mais um ambiente para a solução de conflitos. Esse serviço vem ao encontro da atual necessidade de promoção de justiça rápida com menor burocracia.

Há de se pensar em desvio de finalidade institucional, mas a segurança pública envolve a pacificação social. A sociedade brasileira, em razão de suas limitações estruturais, legislativas, políticas e culturais, sofre com o excesso de conflitos e o Poder Judiciário não deve e não pode ser o único caminho para a solução desses numerosos conflitos. As polícias militares acabam por possuir caráter suplementar na ministração da justiça, além de ser um ator primário, em razão de seu dever de promoção e manutenção da ordem pública.

## **1.3 OBJETIVOS**

O presente trabalho tem por objetivo definir um campo de atuação da polícia na gestão de conflitos, possuindo um caráter educativo, para que a população seja inspirada a buscar a harmonização dos interesses conflitantes por meios mais

amistosos e restaurativos, buscando também reduzir os índices de ocorrências policiais.

### **1.3.1 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

Dessa maneira, inicialmente abordaremos doutrinariamente, de maneira sucinta, mas relevante, os sistemas judiciais existentes, em especial, a relação do modelo de solução de conflito, denominado mediação com a chamada justiça tradicional e heterocompositiva.

Por conseguinte, trataremos da mediação e sua relação com o policiamento comunitário, oferecendo uma abordagem conceitual, doutrinária, seus requisitos e princípios, buscando evidenciar os benefícios institucionais e sociais para o contínuo desenvolvimento de tais campos do conhecimento no âmbito da corporação.

Desse modo, desenvolveremos a ideia da mediação policial militar, definindo campo de atuação da Polícia militar do Distrito Federal na referida modalidade, assim como apresentar um plano de curso para atualização do policial, disponibilizar um modelo de acordo de mediação e apresentar mecanismo que possibilitem e facilitem a aplicação.

## **1.4 METODOLOGIA DE PESQUISA**

O presente trabalho tem sua preponderância metodológica na pesquisa bibliográfica, que por meio de periódicos, livros, artigos e monografias, tais como o artigo “O emprego das forças policiais como instância mediadora de conflitos” (2020) do Dr. Luciano Loiola da SILVA, na Revista Brasileira de Ciências Policiais do Coronel da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Roberson Luiz BONDARUK e seu trabalho acerca da “Polícia Comunitária – Polícia Cidadã para um Povo Cidadão”, da Associação da Vila Militar – Publicações Técnicas, de 2003, entre outros.

Por este caminho, busca-se os dados necessários para a implementação do produto, qual seja, os conceitos e criação de mecanismos que possibilitem a mediação, portanto, sua natureza é de pesquisa aplicada.

Outrossim, tratando-se de trabalho pioneiro na realidade do Distrito Federal, na finalidade de desenvolver e aperfeiçoar teoria a ser futuramente aplicada na tropa, realizando estudos que viabilizem a possibilidade de atuação de forma prática. Portanto, quanto aos objetivos, temos a tipologia de pesquisa exploratória.

Quanto à abordagem do problema central deste trabalho, faremos uma pesquisa qualitativa, na intenção de interpretar e analisar os dados levantados, agregando a realidade policial à possibilidade jurídica de utilização da mediação como forma de resolução de conflitos de forma mais célere, eficaz e menos dispendiosa.

O método científico mais apropriado para o estudo é o tipo lógico-dedutivo, onde se pretende criar modalidades de atuação baseadas em modelos ou tipos ideais para compreender o fenômeno social e a possível aplicação do método na doutrina policial.

O produto deste trabalho será a sugestão da inserção de um novo tipo de nomenclatura de ocorrências a serem registrada no Sistema GÊNESIS, uma minuta de acordo de mediação policial militar, um plano de curso acerca de mediação a ser empregado no Curso de Formação de Oficiais e a sugestão da adoção de uma impressora para eventual materialização dos termos de mediação a ser disponibilizados à população atendida.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 A JUSTIÇA**

O sistema judicial aplicado no Brasil nem sempre foi o atual sistema rigorosamente positivado e codicista aos quais estamos familiarizados. Houve um tempo no Brasil, em que uma significativa parcela da autoridade judicial era formada por juízes do local com uma ampla liberdade para promover a justiça em sua cidade (PONTES, 2018).

Ademais, a norma penal era construída a partir do sentimento coletivo local em detrimento da regulação central. Essa regulação central era considerada menos legítima em razão de sua distância tanto geográfica quanto cultural dos diferentes povoados, regiões, capitanias, em que estas legislações deveriam ser aplicadas (PONTES, 2018).

Esse direito antigo era uma das maiores marcas do Reino de Portugal, e uma das maiores metas a serem batidas por Napoleão Bonaparte em sua guerra contra o restante do mundo ocidental. Napoleão desejava, e conseguiu por onde seguiu os seus domínios, essencialmente extinguir o chamado Antigo Regime, outorgando assim uma visão jurídica positivista e codicista (PONTES, 2018).

Essa nova realidade trouxe alguns aspectos de segurança para a população e para as instituições do Estado, mas como tudo nesta vida, trouxe problemas especialmente relacionados com o princípio democrático e de respeito com a pluralidade de culturas que um país como o Brasil possui, gerando problemas relacionados com a representatividade.

No que tange ao princípio democrático, o positivismo jurídico e a codicização significou um rolo compressor sobre as diferenças culturais existentes nas diversas regiões do Brasil. A cultura e os valores do conjunto dos cidadãos que moram no interior dos pampas gaúchos são significativamente distintos de um carioca cosmopolita.

Dessa forma, determinadas condutas, que no centro do Rio de Janeiro podem ser consideradas normais, estas mesmas condutas, podem ser consideradas uma afronta venal contra uma família de camponeses do interior.

Centralizar a confecção das leis num ente mais centralizado e distante faz com que se nivele todas as culturas no mesmo nível. Considerando que possuímos

mais de cinco mil municípios, este padrão de política consiste em uma verdadeira violência contra milhões de pessoas que possuem o direito humano de possuir seus próprios valores e cultura.

Em decorrência disso, é crescente uma tensão existente entre os anseios majoritários da população e os interesses dos ocupantes de cargos públicos e políticos encarregados de governar e definir o futuro desta grande nação. Critica-se que a elite política central brasileira está envolta, em grande medida, nos próprios interesses, bem como, no atendimento de agendas ideológicas e sob influências que não são compartilhadas pela base da sociedade que são os trabalhadores e cidadãos comuns, que não ocupam cargos políticos ou funções de influência social.

Essas situações geram um problema de legitimidade das autoridades públicas. Esse tem sido um grave problema que possuímos como nação. E apesar de a história brasileira se fundamentar na epopeia às avessas de uma elite que governa uma maioria populacional em direção a um caminho que esta maioria não quer seguir, entendemos que este é um ponto de conflito que atravança todo o progresso nacional. E que deve ser resolvido.

Ao tempo em que tributamos grandes conquistas por meio do Judiciário brasileiro, é mister trazer marginalmente à baila questões como a legitimidade que possui um juiz que é escolhido meramente por meio de um concurso público. Em que pese ser um dos concursos mais difíceis da Administração Pública, este processo licitatório não é suficiente para legitimar um julgador que costumeiramente imporá sua visão particular de mundo sobre as partes.

Acreditamos que esta realidade, a esta altura, já é bem conhecida do brasileiro médio. Como pode um juiz, porque simplesmente passou num concurso público, ter poderes vitalícios para julgar o discernimento técnico de um policial militar numa complexa ocorrência policial em que este aparentemente cometeu um erro? Como regra geral, estes juízes não possuem muita experiência da chamada vida real, no sentido de vida longe dos dogmas jurídicos. Quantos desses juízes possuíram uma década de profissão que não fosse essencialmente acadêmica.

Não queremos com estes questionamentos depreciar os atuais juízes, nem mesmo os acadêmicos. Mas numa sociedade democrática, os diferentes grupos sociais devem ser representados especialmente no Poder Judiciário. Queremos lançar luz sobre um problema de legitimidade que possuímos e, se queremos progredir como nação, algum dia teremos que discutir, mas que não é o foco do

presente trabalho.

A grande questão que nos motiva a trazer tais questionamentos é que devemos buscar legitimidade na ministração da justiça e esta legitimidade passa pela participação das pessoas do povo na construção da justiça, inserir o conhecimento prático da realidade dos diferentes tipos de pessoas.

## **2.2 MEDIAÇÃO**

Tem sido desenvolvido no Brasil diversos institutos de solução de conflitos que prescindem, em certa medida, do Judiciário e do Estado. Estes institutos já são existentes em outros países institucionalmente e juridicamente mais desenvolvidos que o nosso país.

Em que pese as inovações legislativas estabelecendo metodologias de resolução de conflitos paraestatais, estas inovações têm sido incipientes diante de suas potencialidades, permitindo que as corporações policiais possam contribuir para o incremento de tais instâncias, promovendo assim, a redução dos conflitos em sociedade.

Arbitragem, conciliação, transações, e a mediação consistem em mecanismos para suavizar, mesmo que em pequena medida, o fatalismo burocrático, lento e pesado do sistema puramente positivista.

Na heterocomposição, são democratizadas a figura da autoridade judicante, os indivíduos passam a ser verdadeiramente cidadãos, que possuem, em seu momento de tormenta, uma voz durante o processo da solução do conflito. Em contraponto ao positivismo, na autocomposição, o Estado deixa de ser o único promotor da harmonização dos interesses conflitantes, e os próprios indivíduos, a própria sociedade, conduz o processo para uma solução justa, normalmente mais restauradora. A fonte do Direito passa a ser diretamente a própria sociedade.

Convém salientar que heterocomposição consiste na ideia de solução de conflito em que um terceiro imparcial decide a melhor solução para um conflito, tendo esta decisão caráter impositivo (TARTUCE, 2016, p. 18) e a autocomposição consiste em uma forma de solucionar conflitos em que as partes espontaneamente aceitam sacrificar parte de seus interesses em benefício da outra parte (NASSARO, 2012, p. 3).

Por conseguinte, desde os primórdios do homem social, os conflitos interpessoais permeiam a realidade humana, o homem segue por um instinto de

autopreservação evitando o caos e fortalecendo o senso de justiça, e é assim que tem que ser. Entretanto, de alguma forma, passamos a ser doutrinados modernamente a evitar e até mesmo reprimir a autocomposição, promovendo a heterocomposição como o único caminho civilizacional, o que não é verdade.

A mediação, como método de solução de conflitos é muito antiga, surge naturalmente nas primeiras comunidades, posto ser uma metodologia derivada da capacidade de lógica e raciocínio do ser humano.

Conforme leciona Edson Ferreira Silva (SILVA, 2018):

Na cultura oriental, por exemplo, a mediação sempre fez parte da cultura dos judeus, chineses e japoneses, arraigada nos costumes e nos rituais religiosos. A mediação era a forma mais comum de resolução de conflitos nas comunidades chinesas, onde predominava a convivência familiar e a presença do chefe de família que se utilizava da sabedoria para solucionar os problemas surgidos.

Com o engrandecimento das cidades, a miscigenação, a dissociação do sentimento de comunidade e o aumento do aparelho e poderio estatal, a mediação perdeu força, já não existiam figuras com confiança suficiente para contemplar toda a população, dando enfoque as modalidades de composição instituídas pelo governo da *polis*, centralizando-se no poder judiciário.

Na América, mais especificamente nos EUA, a mediação recebeu especial atenção na esfera trabalhista, onde a solução da contenda, quando não ocorresse de forma célere, poderia custar toda a produção e a conseqüente manutenção da existência da empresa. No ano de 1931, o Congresso Americano, no intuito de evitar paralisações, criou o Departamento de Trabalho, que por meio das Secretarias de Trabalho realizavam mediações entre empresas e empregados (FALECK; TARTUCE, 2021).

No Brasil, nosso ordenamento jurídico, por meio do legislativo, contemplou por diversas vezes a modalidade de conciliação como principal forma alternativa de solução de conflitos. Na década de 90, de maneira parecida a Norte-Americana, a modalidade de mediação começou a ganhar espaço no direito trabalhista.

O preâmbulo da Constituição Federal de 1988, apesar de não carrear força normativa, tem por condão direcionar o legislador ao contexto histórico normativo ao qual estava inserido o constituinte originário. Neste diapasão, prevê:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Conforme se depreende, o legislador visa uma sociedade onde a resolução pacífica dos conflitos fosse prioridade, onde houvesse harmonia social e o estado democrático de direito prevalecesse, assegurando, dentre diversos valores supremos, o da segurança e justiça. Busca-se trabalhar a mediação como instrumento de promoção da paz social e de diminuição da violência. Assim, a paz social é entendida como algo que vai além da inexistência de violência física e moral, passando pela necessidade de efetivação dos direitos fundamentais. (SALES; DE ALENCAR; FEITOSA, 2019, p. 281)

No mesmo diapasão, segue o corpo constitucional:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I – polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III – polícia ferroviária federal; IV – polícias civis; V – polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988).

Em 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça publicou a resolução Nº 125 concedendo força e regulamentação a modalidade de mediação, tentativa essa de incentivo à autocomposição de conflitos e desafogar a grande carga que se exercia sobre o judiciário, vejamos:

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

A mediação é uma técnica de solução de conflitos não adversarial. Vale dizer, trata-se de uma técnica em que uma terceira pessoa, que não participa do conflito, auxilia na comunicação entre as partes em litígio, onde a solução almejada consiste no benefício mútuo, ou pelo menos no esforço neste sentido. Esta terceira pessoa deve ser imparcial, não podendo ter qualquer interesse relacionado com qualquer das partes.

Esta modalidade de solução de conflitos foi estimulada pelo advento da

Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que estabeleceu a diretriz do estímulo da prática da mediação para combater o excesso de ações judiciais, posto entender-se oferecer maior agilidade e satisfação das partes.

Segundo a disposição da lei, mediação é:

Art. 1º, § único:

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

A mediação poderá resultar num termo final de mediação em que o estabelecido entre as partes terá natureza de título executivo extrajudicial, como também, título executivo judicial.

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Dessa forma, as questões discutidas no procedimento de mediação terão as condições estabelecidas para a solução, podendo ser aventado inclusive cláusulas penais para o caso de descumprimento a ser pagas à parte ofendida. Explica Nassaro (2012, p. 3), que:

De posse do documento, o ofendido (agora credor) poderá promover a sua execução em foro cível, se não houver cumprimento da obrigação pactuada, sem a necessidade do moroso processo de conhecimento; mas o efeito inicial de pacificação já terá sido alcançado na preliminar resolução do conflito.

Com a superveniência de um procedimento de mediação, eventuais processos judiciais ou de arbitragem que estiverem se desenrolando, poderão ter sua marcha processual e seus prazos prescricionais suspensos até o desenrolar do procedimento de mediação.

A Lei nº 13.140/2015 estabelece que qualquer pessoa pode ser mediadora extrajudicial de um conflito, desde que aceita por ambas as partes. Conforme transcreveremos abaixo:

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe

ou associação, ou nele inscrever-se.

Por ser uma atividade técnica, assim definida pela lei, é conveniente a existência de cursos de capacitação a mediadores, em conformidade com as regras de capacitação estabelecidas para os mediadores judiciais pelo CNJ e Ministério de Justiça.

Vejamos o que prescreve o artigo 43 da lei:

Art. 43. Os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.

Os meios alternativos de resolução de controvérsia no Brasil são conhecidos como negociação, método inicial geral; arbitragem, onde se é convencionado um terceiro que decidirá conforme uma sentença judicial.

A conciliação, meio mais célere que a arbitragem, mas que diferentemente da mediação, não visa a manutenção das relações envolvidas na controvérsia; ou melhor, a conciliação tem um melhor aproveitamento em situações em que não exista relação de proximidade permanente.

E a mediação, de natureza mais restaurativa tem maior indicação, segundo nosso posicionamento, para relações de longa duração, ou melhor, relacionamentos de natureza permanente. (SAMPAIO; BRAGA NETO, 2007, p. 15-16)

A escolha da técnica da mediação em detrimento da técnica da conciliação, por exemplo, se dá pela identificação de relação duradoura entre as partes contendentes, tais como a relação entre vizinhos, estudantes de uma mesma instituição de ensino, entre parentes e trabalhadores em relação de contiguidade. Por conseguinte, prefere-se a mediação haja vista a finalidade restaurativa deste modelo de prestação da pacificação social (REIS, 2021, p. 9).

De tudo exposto, poderia-se simplificar a distinção entre conciliação e mediação afirmando que na conciliação o terceiro deve indicar proativamente a solução que ele entender mais adequada para o conflito. Para isso, entende-se que há uma maior exigência de conhecimento técnico acerca do tema debatido pelas partes.

A mediação, conforme a literatura, tem sido aplicada destacadamente em diversos âmbitos da vida do social, destacadamente a familiar, escolar, empresarial, trabalhista, penal, internacional, ambiental e comunitária. Ocasão em

que entendemos que este último segmento, juntamente com o aspecto familiar, como o de maior incidência no serviço policial militar.

### **2.3 A FILOSOFIA DO POLICIAMENTO COMUNITÁRIO.**

De maneira sucinta e pessoal, entendemos que polícia comunitária é uma filosofia de prevenção criminal baseada essencialmente na prevenção por meio da participação da comunidade local, promovida e organizada pela própria instituição policial, em ambientes que possibilitem a participação social.

Conforme doutrina especializada:

Polícia Comunitária é uma filosofia e uma estratégia organizacional que proporciona uma nova parceria entre a população e a polícia. Tal parceria se baseia na premissa de que tanto a polícia quanto a comunidade devem trabalhar juntas para identificar, priorizar e resolver problemas contemporâneos tais como crime, drogas, medo do crime, desordens físicas e morais, e em geral a decadência do bairro, com o objetivo de melhorar a qualidade geral de vida da área. (TROJANOWICZ; BUCQUEROUX, 1994, p.4-5).

Neste contexto, policiamento comunitário tem o enfoque mais amplo do que a visão do policiamento tradicional, que tem como foco o combate direto e organicamente autônomo, por parte da polícia, aos índices criminais e ao crime.

Assim, a população local deve trabalhar conjuntamente com os órgãos de segurança pública para a realização do diagnóstico dos problemas de segurança pública, identificação dos problemas relacionados ao uso e ao tráfico de drogas, medo de violência, desordens, tudo com o objetivo de melhorar a qualidade de vida de todos (PENA; BARBOSA, 2019, p. 5).

O sistema de policiamento comunitário tem origem no Japão, por volta do de 1891, sob a forma de postos policiais denominados Kobans e Chuzaishos, com forte interação com as comunidades dos locais empregados, sistema estruturado em postos policiais fixos. Desenvolvendo-se a partir disso, tornando-se no modelo consagrado no âmbito de segurança pública, entretanto, com características próprias decorrentes do sentido cultural japonês (PENA; BARBOSA, 2019, p. 5).

A partir de 1914, agregou-se a essa visão na cidade de Nova York a participação da polícia na promoção das respostas das questões relevantes da

comunidade. E dessa forma, a polícia passou a promover as chamadas “ruas do lazer”, as delegacias passaram a administrar cadastros de vagas de empregos, atividades relacionadas ao serviço social da cidade e a encaminhar as pessoas por meio de política estratégica a ocupar os espaços públicos, promovendo de maneira impactante a aproximação da instituição policial com as pessoas (PENA; BARBOSA, 2019, p. 5).

Cabe destacar que a polícia comunitária não se desenvolveu sem oposição, pois para os críticos, a aproximação da polícia com o público local enseja oportunidades para a corrupção da atuação desses profissionais. Apesar disso, por volta da década de 70, os promotores da polícia comunitária ganharam notoriedade mundial e esse sistema foi disseminado por diversos países que possuem viés democrático (PENA; BARBOSA, 2019, p. 7).

No Brasil, a polícia comunitária começou a tomar notoriedade a partir do ano de 1980. Nota-se atuação comunitária na PMERJ já no ano de 1984. Sendo contemplado no Plano Nacional de Segurança Pública do ano de 2000, associando uma linha de recursos financeiros para as corporações que desenvolverem projetos no sentido de organizar medidas de polícia comunitária (PENA; BARBOSA, 2019, p. 8-9).

Em 1999, o Estado de São Paulo edificou diversos postos policiais em locais (Bases Comunitárias de Segurança - BCS) com maior demanda policial como política de policiamento comunitário, firmando em 2004 um acordo de cooperação técnica entre Brasil e Japão. Em 2008, foi realizado o Acordo de Cooperação Técnica entre a JICA (Agência de Cooperação Internacional do Japão) e a PMESP (Polícia Militar do Estado de São Paulo), acrescentando a participação da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), ligado ao Ministério da Justiça, neste acordo, ficou acertado que a PMESP ofertaria assessoramento aos demais Estados do Brasil (PENA; BARBOSA, 2019, p. 11).

Esse modelo de atuação policial tem prometido tornar a polícia em um órgão focado na promoção da dignidade da pessoa humana visto que o policial não seria apenas um aplicador e promotor da Lei, mas seria um promotor de direitos e de participação na vida social por parte da população (PENA; BARBOSA, 2019, p. 11).

É asseverado pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEVUSP) que para a composição da polícia comunitária é necessária a composição de três atores, a saber, a polícia militar, a polícia civil e a sociedade civil

(PENA; BARBOSA, 2019, p. 13).

Entretanto, é muito pertinente críticas no sentido de que é considerada uma panacéia a aproximação da sociedade civil com a polícia é a chave para o melhoramento das estratégias de combate ao crime e da prevenção criminal, mas, observa-se que a operacionalização dessa ideia é complexa e muitas das vezes contraproducente visto que a visão predominante na sociedade civil é a de caráter repressivo (RODRIGUES DA SILVA, 2021, p. 18).

Neste sentido, de que há uma incompatibilidade conceitual para aquelas parcelas institucionais que essencialmente se dedicam ao aspecto repressivo do combate ao crime, faz-nos acreditar que na composição do grupo de trabalho de policiamento comunitário é dispensável a participação da Polícia Civil, visto ser uma instituição filosoficamente dedicada à repressão criminal.

Em que pese haver discussão doutrinária, bem como algum sentido de oposição da existência apartada desse conceito de polícia comunitária, para a categorização como policiamento comunitário, algumas características gerais devem ser observadas, tais como: organização da estratégia de prevenção criminal; reserva da atenção institucional no planejamento não emergencial; dividir de maneira mais criteriosa a responsabilidade territorial; e conceder maior responsabilidade e autoridade aos agentes locais (PENA; BARBOSA, 2019, p. 13).

Assim, a configuração do policiamento comunitário envolve seis grandes setores sociais, a polícia militar, representantes comunitários num sentido amplo, políticos e representantes locais eleitos, empresários e comerciantes, organizações públicas e privadas e as mídias sociais (BONDARUK e SOUZA, 2003, p. 09)

Entre os benefícios do policiamento comunitário estão a socialização do conhecimento das dificuldades encontradas pelo policiamento da área no contexto das comunidades, bem como, a efetiva distribuição de responsabilidades à outros personagens não necessariamente vinculados ao sistema de segurança pública formal e maior controle recíproco em todo esse contexto (PENA; BARBOSA, 2019, p. 16).

#### **2.4 A MEDIAÇÃO POLICIAL MILITAR**

No Brasil, a incorporação de novos agentes nas polícias militares ocorre por meio de concurso público, os aprovados são então submetidos a um curso de formação na qual, após a conclusão, passam a estar habilitados ao serviço policial

militar. No Distrito Federal este ingresso se dá por meio do Curso de Formação de Praças (CFP) e pelo Curso de Formação de Oficiais (CFO) com duração aproximada de 9 meses e 3 anos respectivamente, compreendem instruções que devem prepará-los para os desafios da vida castrense e ao exercício da atividade Estatal.

Os cursos de formação se adaptam à realidade geográfica e histórica da região, capacitando o futuro policial militar aos desafios a serem enfrentados pela profissão e prepara-os ao novo panorama policial, que abandona a ideia precípua de controle para uma atividade mais cidadã. Neste sentido, à medida que os elementos de segurança pública são mutáveis e dinâmicos, faz-se necessário que os cursos sejam constantemente atualizados para acompanhar essa dinamicidade.

Neste ínterim, a formação policial é o primeiro divisor de um atendimento eficaz e um agente preparado, é nela que o policial vai basear suas decisões e ações. Portanto, conforme supracitado, o policial militar é o primeiro elemento Estatal a tomar conhecimento do conflito, cabendo ao agente as ações iniciais no intuito de solucioná-la.

Dentre as principais ferramentas que o policial detém, a argumentação é a que apresenta maior eficácia, é no convencimento que o agente, terceiro imparcial, consegue gerir, quase sempre, os atendimentos realizados, isso em razão da grande maioria das situações serem de natureza não-criminal.

Com a modernização das relações humanas, o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e o fortalecimento das premissas de direitos humanos, os sistemas de segurança pública estatais se condicionaram a acompanhar as atualizações, abandonando métodos arcaicos que focam prioritariamente na repressão do crime, no modelo reativo e no uso da força como mecanismo primordial de combate à criminalidade, para medidas voltadas à prevenção criminal por meio do policiamento comunitário, a aproximação da polícia aos cidadãos e o entendimento que a paz social não é proveniente de ações unicamente estatais, mas sim um dever de todos.

Existe uma incongruência entre a promoção da segurança pública efetiva e a satisfação da população em relação a ela, visto que é evidenciado em pesquisas sociais que o melhoramento dos índices criminais não tem correspondido com algum incremento nos índices de aprovação das instituições policiais. Isso porque a chamada sensação de segurança corresponde em grande medida com a redução dos conflitos sociais e de convívio entre cidadãos. Assim, questões atinentes à ordem

pública, mas que incumbem a outros órgãos, que não policiais, influenciam sobremaneira a percepção da população acerca do policiamento ostensivo (REIS, 2019, p. 4).

Com o Estado moderno, a polícia tem passado por uma importante mudança de foco, tem deixado para o parâmetro subsidiário a sua função repressora, colocando em sua diretriz a função de promotora dos direitos fundamentais e da interação comunitária, servindo como mediadora entre a sociedade civil e o Estado (BENGOCHEA, 2004).

A Polícia Militar do Distrito Federal é uma instituição responsável pela manutenção do estado de direito na capital do Brasil, ou seja, tem o condão de assegurar a segurança pública, atuando principalmente na tentativa de persuadir, por meio de presença e imposição da força, o cometimento do ilegal. Dentre diversos conceitos, Plácido e Silva (De PLÁCIDO E SILVA, 1962, p. 1417) lecionam sobre segurança pública como:

O afastamento, por meio de organizações próprias, de todo o perigo, ou de todo o mal que possa afetar a ordem pública em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos de propriedade do cidadão, limitando as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada cidadão mesmo em fazer aquilo que que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a.

Quando o autor trata de “todo o perigo, ou de todo o mal”, torna claro que não estamos simplesmente inseridos na seara criminal, mas em todo o ordenamento jurídico, onde a norma, em seu sentido amplo, deve ser preservada, respeitando os direitos e garantias individuais, pilares da dignidade da pessoa humana.

Diante da contenda, o agente estatal é o primeiro a atuar, tendo acesso a forma menos deturpada de interferência sobre o conflito, o policial é inserido na esfera do problema e se torna, muitas vezes, o elemento mais indicado para apoiar na gestão do conflito. Por intermédio da mediação, situações de direito civil, podem ser, de forma mais simples, célere e muito menos onerosa, resolvidas no local, impedindo assim a evolução para situações mais gravosas.

Neste sentido leciona Nassaro (NASSARO, 2012, p. 7):

É notório que a maioria dos registros de ocorrências em delegacias de polícia resulta do encaminhamento das partes por policiais militares quando não é mais possível a chamada “solução pelo local”, pela

caracterização de uma infração penal que impõe outros registros. Por isso não há exagero na afirmação de que o policial militar no primeiro atendimento de uma ocorrência constitui mesmo o “juiz do fato”, antes de eventual invocação da tutela jurisdicional.

Para resolver conflitos de determinados indivíduos e empresas, a mediação se baseia no direito, nos princípios, costumes e nas regras da boa convivência urbana, que estão severamente interligados ao problema, como por exemplo, o vizinho que gosta de ouvir reiteradamente música em altíssimo volume, ou empresa de entretenimento que da mesma forma promovem atritos de convivência com os moradores da região.

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

[...]

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

A polícia militar deve expandir as dimensões de sua atuação para além de sua atuação ostensiva, devendo assumir uma postura baseada na filosofia do policiamento comunitário, onde a polícia militar assume a função de instrumento na coordenação dos diversos atores responsáveis pela solução do problema. Assim, as polícias serão recompensadas com maior autoridade e efetividade (SILVA, 2019, p. 22).

Poncioni (2006, p. 160), grande parte da atividade policial militar operacional consiste em ocorrências que não possuem natureza criminal, mas que retratam problemas que necessitam a prestação de serviços sociais por parte da Polícia Militar. Assim, é requerida a atuação da polícia como um serviço (eminentemente social) e não mais como força.

Ainda segundo a autora (2006, p. 163), diversas expressões pelas quais é atribuída tais qualidades às forças policiais em muitas partes do mundo enfatizam estas características sociais. Dentre estas expressões, destacam: “*amateur social*

*workers*”, “*peace officers*” e “*secret social service*”, sendo a lei um instrumento mais para lidar com o conflito do que para defini-lo.

Assim, Poncioni induz que nestas situações, é requerido da polícia não a força para a aplicação da lei, mas a sua capacidade decisória para a solução do conflito, atuando assim, como “*peace officers*”.

Poncioni (2006, p. 173) também leciona que muitos dos clientes da atividade policial consiste de pessoas em condições sociais tais que a polícia é o único serviço social público que dispõem, e por isso, a utiliza para a solução de variados problemas não criminais, consistindo em violência policial o desprezo a tais demandas e a oferta destes serviços urgentes e imediatos com desdém ou excesso de tecnicismo, deixando de empregar linguagem que conecte o cidadão com a corporação. Em que pese, tais serviços não possuem grande reconhecimento interno e, talvez, externo (da sociedade).

Conforme Silva (2019, p. 24) propõe em seu artigo, a polícia deve atuar conforme a concepção de “prevenção criminal alargada”, significando que a atuação policial militar deverá ser mediadora, “baseada em ações integrativas, comunitárias e fundadas na resolução, de fato, dos problemas que se apresentam nas comunidades”.

A polícia militar não pode ser encarada apenas como organismo detentor da força legítima do Estado para a consecução da segurança pública. Na atual ordem jurídica democrática e baseada na dignidade da pessoa humana, ela deve exercer a sua função de promotora de “serviços humanos” (SILVA, 2019, p. 24).

Significando assim, que a polícia militar é uma instituição civilizadora, um órgão especializado em se relacionar individualmente com cada cidadão, à despeito de suas características sociais, em direção à promoção de um ambiente de respeito e convivência harmônica no contexto de sociedade. É o que se observa no cotidiano prático, longe das narrativas midiáticas e partidárias dos meios de comunicação e de formação intelectual de massa.

A mediação policial militar induz alguns cuidados que devem ser pensados e avaliados a partir do caso concreto. Vejamos o que diz a lei:

Art. 7º O mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Este artigo não impõe qualquer embaraço para o trabalho policial militar. O policial militar age de ofício conforme a determinação da lei, havendo muito pouco

espaço para qualquer medida administrativa discricionária. Assim, o instituto da mediação, é seguro afirma, não traz qualquer comprometimento ético para a atuação policial militar.

Segundo SILVA (SILVA, 2021, p. 27), a amplitude de aplicação da mediação pela Polícia Militar do Distrito Federal é bem diversa. Cita-se diversos campos, conforme o que se segue:

Apontou-se, ainda, neste estudo, cinco importantes áreas de atuação em que a mediação policial pode render bons frutos. São elas: a mediação comunitária, a mediação de conflitos interpessoais, a mediação familiar, a mediação direcionada a eventos públicos e grandes manifestações e a mediação interna corporis.

Neste mesmo sentido, outras Polícias Militares estão em grau mais avançado que a capital do Brasil, como exemplo o Estado do Paraná fechou parceria entre o poder judiciário e o executivo, criando dentro da estrutura da PMPR os Núcleos de Mediação Comunitária (DA SILVA, 2021, p. 12):

Com base no convênio, são passíveis de mediação as demandas envolvendo conflitos sociais de vizinhança, conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, conflitos resultantes das interferências prejudiciais ao sossego e conflitos familiares de menor ofensividade, ressalvadas as peculiaridades previstas na legislação referente a cada caso, todos derivados de comportamentos reprováveis, antevendo conflitos, possibilitando o emprego de práticas preventivas que minimizem a incidência de manifestações violentas.

Segundo os oficiais da PMPR Valter Ribeiro da Silva e Eliéser Antonio Durante Filho (DA SILVA; FILHO, 2021, p. 10), a medida é promissora e tem gerado bons frutos a instituição e ressaltam:

A pacificação social decorrente desta política é notória, pois, na medida em que se restaura a convivência harmônica, as partes deixam de gerar novas demandas e ganham confiança no sistema de justiça. Registre-se que a boa convivência social, preceito da tranquilidade pública, é um dos objetivos almejados tanto pela mediação de conflitos quanto pelo sistema de segurança pública.

Assim, a grande vantagem da mediação consiste na finalidade de manutenção dos relacionamentos, o fortalecimento do senso comunitário e do restabelecimento de vínculos essenciais da vida em comum, que devem ser preservados após a solução do conflito.

Tendo esta natureza restaurativa em mente, a mediação policial militar

é bem aplicada nos ilícitos civis acessórios aos crimes de menor potencial ofensivo onde exista o interesse ou a necessidade da manutenção dos relacionamentos, tais como divergências envolvendo vizinhos ou pessoas que necessitem conviverem (REIS, 2021, p. 9), tais como a perturbação do sossego, entre outros.

É de se destacar que nos crimes de ação pública incondicionada a atuação do policial militar é cogente quando todos elementos constitutivos do crime são imediatamente reconhecidos em contexto de flagrante delito. Entretanto, em diversas situações, os elementos do crime não estão presentes, consistindo destarte em divergências de natureza civil, visto que as pessoas que sofrem de alguma maneira com a conduta do agente se recusam a oferecer os elementos fundamentais para a constituição formal do delito criminal.

Nestes casos, o policial militar estará impedido de proceder no recolhimento forçado à autoridade policial para a formalização do boletim de ocorrência. Mas nestas situações, estão presentes todos elementos necessários para a definição de uma situação de conflito entre pessoas que são obrigadas a manterem uma relação de convivência duradoura, situações específicas para a aplicação do método da mediação policial.

Assim, destacamos algumas sugestões de aplicação da mediação policial militar, partindo-se de dois momentos (SILVA, 2019, P.31), o primeiro, que se dá no atendimento de ocorrências cotidianas, a ser realizadas por policiais militares, de modo informal, a ser consignado em Registro de Atendimento Policial (R.A.P.).

O segundo, se daria naqueles conflitos, que pela complexidade deva ser trabalho em momento posterior (SILVA, 2019, P.31), carecendo de técnicas mais complexas da metodologia de mediação, e talvez, aplicado por equipe mais especializada, após estudo de caso, se necessário, convites e entrevistas.

Vislumbramos diversas aplicabilidades da mediação policial militar, tais como divergências civis no contexto de crimes de menor potencial ofensivo de direito disponíveis, conflitos de relacionamento entre vizinhos, perturbação do sossego de maneira genérica, questões de convívio civil, acerca do uso do espaço público, limpeza urbana e até relações comerciais que ensejem conflitos tendentes à violência. Nestes termos esclarece Alves (ALVES, 2010, p. 16):

É importante esclarecer que a mediação e tentativa de conciliação prévia são realizadas somente em relação aos crimes de ação penal pública condicionada a representação ou de ação penal privada, tendo como fundamentos o direito de retratação da representação e renúncia do direito de queixa.

Cumprir destacar algumas sugestões elencadas por SILVA (SILVA, 2019, p. 28-32), que a mediação policial aplicada nos atendimentos de ocorrências passem a ter a nomenclatura adequada. Sugere-se denominar tais situações como ocorrência de Mediação Policial Militar. E assim, tais mediações serão devidamente quantificadas.

Sugere-se a atuação conjunta com outros órgãos e instituições.

Um campo mais polêmico, mas visionário, poderia ser a mediação aplicável inclusive nas questões disciplinares militares da corporação, dentro daquelas situações em que há espaço para relativa avaliação discricionária do Comando da Unidade Policial.

Conseguimos vislumbrar no campo da manutenção e preservação da disciplina militar a aplicação da mediação naqueles casos em que dois profissionais militares têm dificuldades e incompatibilidades ocasionados por conflitos entre si, muitas vezes de natureza técnico profissional, de relacionamento entre si. É sabido que acontece situações em que dois colegas da mesma unidade não podem ser escalados na mesma equipe, o que compromete a disponibilidade e desembaraço do efetivo disponível à administração. Situação passível de mediação interna.

Conforme SILVA (2019, 31-32), é preciso adaptar toda a técnica e metodologia da mediação à realidade estrutural da polícia militar, disseminar o ensino das técnicas de mediação e inserir tal tema no Plano Estratégico da corporação.

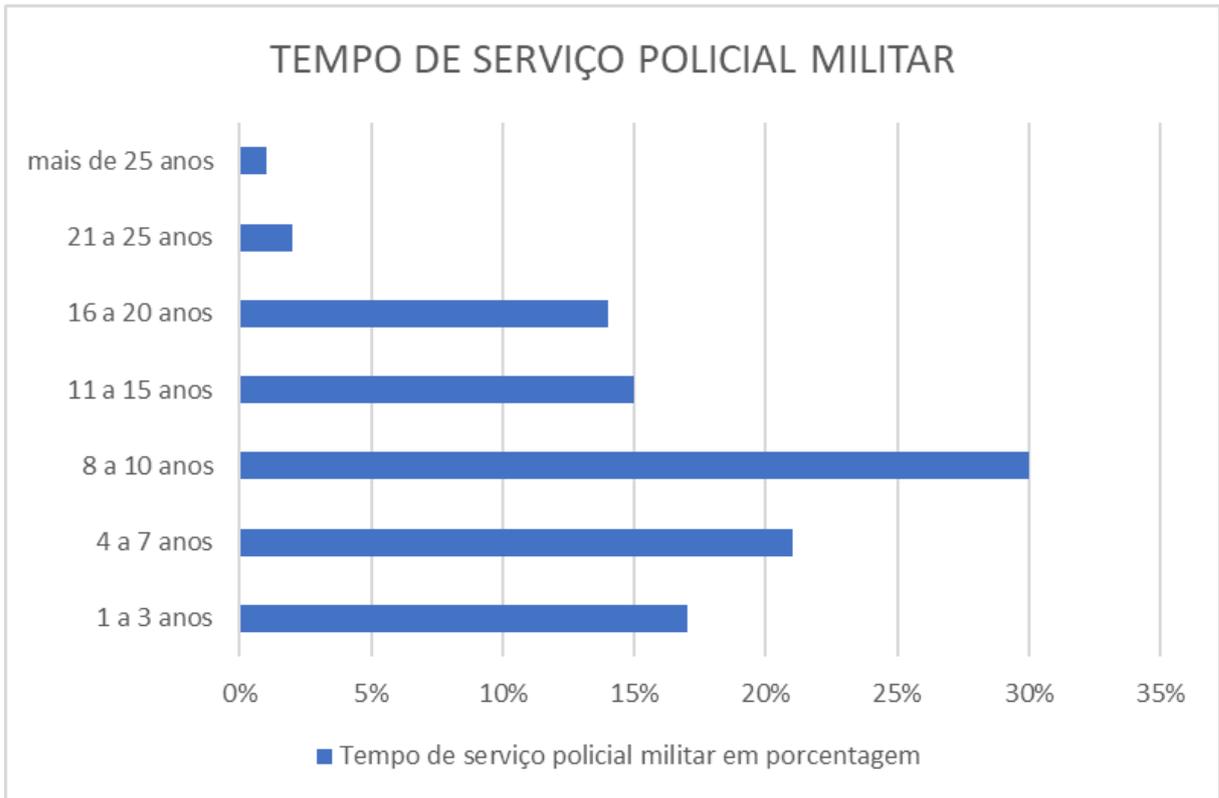
### 3. PESQUISA E RESULTADOS

Para a realização do presente trabalho utilizou-se a metodologia de pesquisa com preponderância bibliográfica, tendo em vista a problemática ser essencialmente doutrinária, todavia não se furtou a realizar pesquisas quantitativas acerca da aplicabilidade e aceitação no efetivo da PMDF.

No campo bibliográfico, apesar do material escasso, buscamos trabalhar com doutrinadores que têm ou tiveram contato com a atividade policial, tal decisão se baseia na necessidade de adequação da teoria à realidade vivenciada por aqueles que atuaram na atividade fim da Polícia Militar.

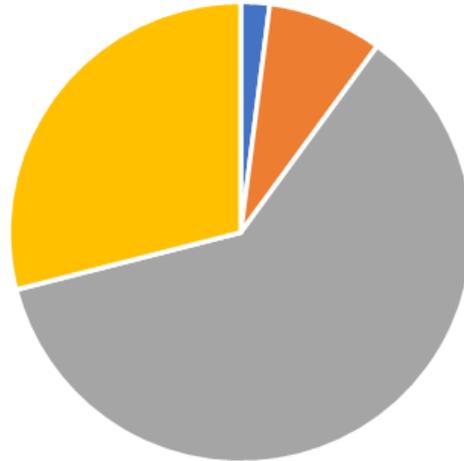
O questionário, que foi aplicado de forma digital (plataforma Google Forms), com viés quantitativo e em diferentes unidades policiais militares, tem o objetivo de verificar, dentro do efetivo da PMDF, o entendimento e aceitabilidade da tropa, a frequência em que se depararam, dentro da atividade fim, com a resolução de ocorrências na modalidade “resolvido no local” e a necessidade de atualização do policial militar.

O gráfico 01, relativo ao tempo de serviço policial militar dos entrevistados, apresenta os seguintes dados demográficos: 17% são recém ingressos na corporação com 1 a 3 anos de serviço policial militar; 4 a 7 anos corresponde a 21%; 8 a 10 anos a 30%; 11 a 15 anos corresponde a 15%; 16 a 20 anos a 14%; 21 a 25 anos correspondem a 2%; e apenas 1% trabalham a mais de 25 anos como policiais militares.



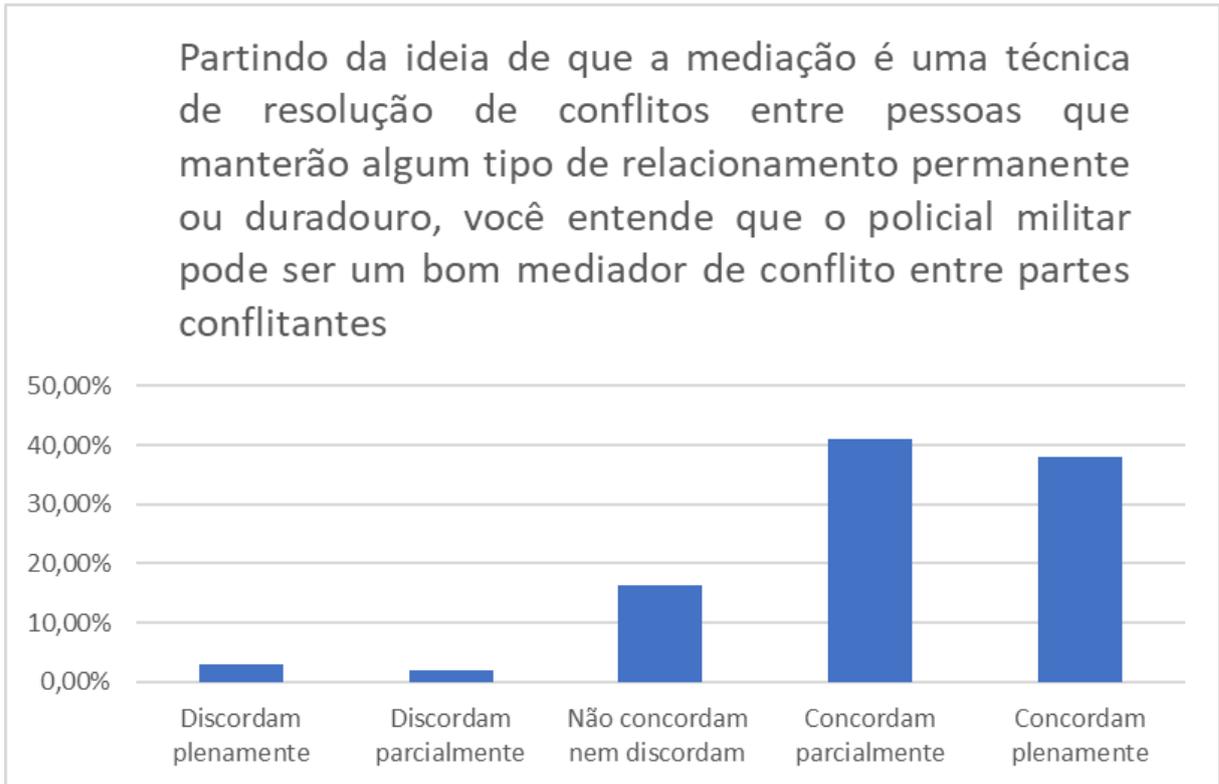
O segundo gráfico tem por escopo a representação da prática profissional dos entrevistados, em que se buscou saber a frequência em que o policial militar, na atividade fim, se depara com a resolução de ocorrências na modalidade “resolvido no local”. Os resultados obtidos foram 2% que entendem ser muito raro, 8% que acreditam se tratar de situação rara, 61% que se deparam com frequência e 29% dizem ser muito frequente.

Durante o serviço ordinário, é frequente se deparar com ocorrências que a solução se dá por meio da modalidade "resolvido no local".



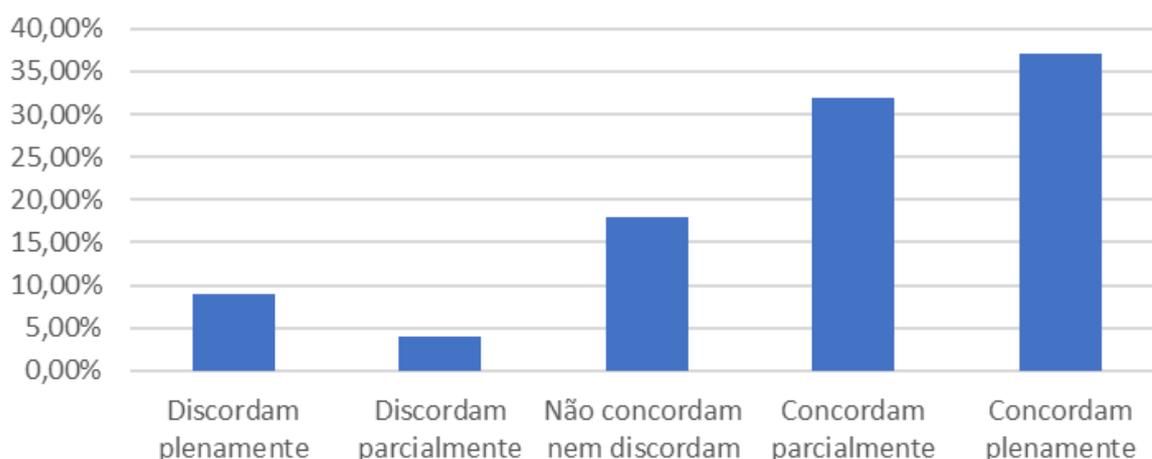
■ muito raro ■ raramente ■ com frequência ■ muito frequente

Outrossim, foi questionado a capacidade do profissional na resolução de conflitos e como o policial se vê como fomentador da justiça e da harmonização entre indivíduos. Os dados fornecidos foram: 3% que discordam plenamente, 2% discordam parcialmente, 16% que não concordam e nem discordam, 41% que concordam parcialmente e 38% que concordam plenamente.



No último quesito foi levantado se a prática de mediação policial militar tem o poder de reduzir índices criminais. Quanto aos resultados obtidos foram 9% que discordam plenamente, 4% que discordam parcialmente, 18% que não concordam e não discordam, 32% que concordam parcialmente e 37% que concordam plenamente.

A prática de mediação tem o poder de reduzir índices criminais nos conflitos em que há relacionamentos duradouros ou permanentes (vizinhos, parentes, comércio), em relação à convivência social, disputa do uso do espaço público, ou demais conflitos.



Realizando uma análise crítica quanto aos dados recebidos, foi possível constatar que há na atividade fim da Polícia Militar do Distrito Federal um número expressivo de ocorrência na modalidade “resolvido no local”, representado pelo segundo gráfico, 90% dos entrevistados alegam se deparar com esse tipo de resolução de ocorrência no serviço ordinário com frequência ou muita frequência.

No terceiro gráfico, diante das atividades rotineiras do policial militar, 79% escolheram entre as opções, concordo parcialmente ou concordo plenamente, o que demonstra entenderem ser aptos para resolver conflitos por meio do uso de técnicas de mediação.

Encerrando a pesquisa, foi analisada a eficácia da solução, buscando no policial a experiência prática de resolução de conflitos para entender se a modalidade de mediação era eficaz para a redução criminal pretendida. Dos entrevistados, 69% concordam parcial ou plenamente ao se afirmar que é possível diminuir a criminalidade por meio da técnica.

#### 4. PRODUTOS

Assim, embasado pelo arcabouço teórico, experiências práticas aqui relatada por outras polícias militares e pelos fenômenos sociais observados no serviço ostensivo da corporação, concluiu-se que há necessidade de reformulação da matéria de Mediação e Resolução de Conflitos fornecidos pelos cursos iniciais de carreira.

As alterações abrangem a apresentação de nova carga horária e conteúdo programático, construção de mecanismos de habilitação do policial mediador e a possibilidade de utilização do RAP como documento executivo extrajudicial e elemento eficaz a por fim em determinadas contendas do serviço policial, dando validade ao serviço prestado pelo policial militar na manutenção da paz e harmonia social que encontram-se como cifra oculta dentro do serviço fim.

No intuito de dar maior solidez, seguindo a praxe formal da corporação, objetivou-se dar visibilidade ao serviço policial militar que resultam no, comumente conhecido, “resolvido no local”, resultado da mediação policial militar que ocorre no mundo prático diariamente.

O documento decorrente, deve ser um documento conciso, padronizado e revestido de força que possibilite a judicialização e execução do acordado entre as partes, com auxílio do policial mediador.

O primeiro item que ressaltamos é quanto a possibilidade e viabilidade do produto. Para atingirmos os requisitos mínimos exigidos pela resolução do ENFAM nº 06 de 2016 que atualmente é de 40 horas aula teóricas, necessitando de adimplemento de 20 horas aulas na disciplina já ofertada, acréscimo este que, comparado ao benefício institucional, não é significativo.

**Comparação do Curso de Mediação Oferecido pela PMDF com o recomendado pelo ENFAM**

Fundamentação – 20 horas	Fundamentação – 40 horas
<p align="center">Conteúdo programático</p> <p>a) Análise teórica e reflexiva sobre o conflito na sociedade contemporânea.</p> <p>b) Administração dos conflitos: tipologia; autotutela; autocomposição; heterocomposição.</p> <p>c) Mecanismos autocompositivos: negociação; mediação; e conciliação.</p> <p>d) A escalada dos conflitos e o grau de autonomia das partes em relação a sua gestão.</p> <p>e) Habilidades essenciais do mediador/conciliador.</p> <p>F) As principais técnicas empregadas visando a gestão pacíficas dos conflitos.</p> <p>g) Práticas restaurativas e processos heterocompositivos: diferenças apontadas pela doutrina.</p>	<p align="center">Conteúdo programático</p> <p>a) Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos.</p> <p>b) A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos.</p> <p>c) Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos.</p> <p>d) Teoria da comunicação/Teoria dos jogos.</p> <p>e) Moderna Teoria do Conflito.</p> <p>f) Negociação.</p> <p>g) Conciliação.</p> <p>h) Mediação.</p> <p>i) Áreas de utilização da conciliação/mediação.</p> <p>j) Interdisciplinaridade da mediação.</p> <p>k) O papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação.</p> <p>l) Ética de conciliadores e mediadores.</p>

Outro ponto amplamente aperfeiçoado neste estudo foi quanto a matéria em que é cabível a referida modalidade, vejamos que este é um ponto crítico do produto, visto que acontecimentos de natureza indisponíveis, em regra, não podem ser alvo da mediação. Houve cuidado em trabalhar sobre que ocasiões seria possível a aplicação da referida modalidade de resolução de conflitos com a finalidade de resguardar e trazer limites quanto a atuação.

Insta salientar que não se trata de elemento inovador, mas sim de adimplemento do serviço policial, a mediação policial já é uma realidade fática, o presente estudo visa sua catalogação, delimitação e fortalecimento, para que a ação seja assim eficiente, não apenas momentaneamente, mas para que perdure a ponto de efetivamente gerar paz social.

Para tanto, apontamos como meio a utilização do sistema da PMDF para a viabilização e padronização da modalidade de policiamento, a atualização é básica e não encontra muitos empecilhos. Conforme quadro 01, no RAP há a possibilidade de inclusão como natureza inicial o campo “resolvido no local”, propomos sua substituição para a nomenclatura “Mediação Policial Militar”.

Diante da situação de mediação, aqui ressaltamos que o policial é mero garantidor devendo o condutor preencher o histórico final com a qualificação das partes, a conduta que foi tomada no momento da abordagem e a solução empregada e aceita entre os pactuantes por meio da assinatura do termo de aceite.

### Sugestão de Inserção da Nomenclatura “Mediação Policial Militar” no Sistema Gênesis da PMDF

The screenshot displays the 'GÊNESIS' system interface for the 'POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL'. The form includes the following fields:

- Tipo Atendimento \***: RELATÓRIO DE SERVIÇ
- Origem Comunicação \***: [Empty]
- Nº COPOM**: Número, Ano
- UPM Responsável**: APMB
- UPM Prefixo**: APMB
- Tipo Serviço \***: [Empty]
- Natureza Inicial \***: RESOLVIDO NO LOCAL (indicated by a white arrow)
- Solicitante**: [Empty]
- Telefone**: [Empty]
- E-mail**: fulanodetal@gmail.com
- Acionamento \***: dd/mm/aaaa hh:mm
- Chegada Local \***: dd/mm/aaaa hh:mm
- Término Local \***: dd/mm/aaaa hh:mm
- Chegada DP**: dd/mm/aaaa hh:mm
- Término DP**: dd/mm/aaaa hh:mm
- Tempo Total**: [Empty]
- UF \***: DF
- Cidade \***: [Empty]
- Tipo Local**: LOGRADOURO
- Bairro/Via/Escola \***: [Empty]
- Quadra/Rua**: [Empty]
- Conjunto**: [Empty]
- Complemento**: [Empty]
- Ponto de Referência**: [Empty]
- Histórico Final \***: Qualificação das partes e solução tomada para a resolução do conflito. (indicated by a black arrow)

A red icon at the bottom right indicates 'Campos obrigatórios'.

**Quadro 1** – Utilização do RAP para padronização da modalidade de resolução de conflitos.

Realizada a mediação policial militar, em posse do número de ocorrência do gênesis fornecido ao fim da abordagem, o cidadão poderá solicitar cópia do RAP para futuro ajuizamento de ação de execução em caso de descumprimento do

acordado. O recurso tem o condão de dar efetividade às soluções empregadas em campo, evitar o retrocesso de um novo atendimento da PMDF e otimizar o serviço público com a economia processual.

Em anexo ao presente trabalho, seguirá sugestão padrão de um Termo de Mediação Policial Militar (Apenso II), consistindo de um modelo com características contratuais para eventual impressão de documento comprobatório da aquiescência das partes para utilização em tribunal civil, tendo a possibilidade de homologação judicial, caso seja firmado convênio junto aos órgãos do Poder Judiciário.

Seguirá também um modelo de plano de curso (Apenso III) para a ministração de curso de extensão profissional para policiais militares acerca da mediação policial militar, baseado no modelo recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, apresentado por ocasião de seu manual de mediação, disponibilizado em seu site oficial.

Como medida suplementar, recomendamos a utilização de equipamento portátil de impressão como medida para a formalização das intenções das partes envolvidas (Apenso IV). Destacando que isso é prescindível visto que a comprovação dos termos pode ser obtida por meio do Registro do Atendimento Policial - RAP já desempenhado pela Polícia Militar do Distrito Federal.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se a inteira compatibilidade do método de gestão de conflitos baseado na mediação com a filosofia de prevenção criminal da polícia comunitária. Este método consiste em mais uma etapa da evolução do serviço policial militar, consagrando assim a habilidade de atualização científica das Polícias Militares às necessidades sociais, que muitas vezes não se referem às causas de origem diretamente relacionadas com a prática da infração penal.

A mediação policial é instrumento essencial para a pacificação social, bem como, para o aperfeiçoamento da relação da polícia militar com a sociedade civil, sendo que a mediação é um aspecto facilmente reconhecido na filosofia da polícia comunitária.

A justiça restaurativa, espírito materno da mediação, consiste em um tipo de justiça atrelada com a justiça real e não meramente jurídica, ou seja, segundo a razão meramente jurídica. Consiste na inserção de elementos sociais vivos que por sua importância numa sociedade democrática, é imprescindível a sua participação na construção de todas as soluções realmente populares para as causas dos conflitos e da beligerância.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREVAYA, F. S. **Mediação Prejudicial**. Buenos Aires: Histórica Emilio J. Perrot, 2008.

BARONA-VILAR, Silvia. Las ADR En La Justicia Del Siglo XXI, En Especial La Mediation. **Revista de Derecho de La Universitat Católica del Norte**, Año 18 – Nº 1, 2011, pp. 185-211. <[https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?pid=S0718-7532011000100008&script=sci\\_arttext](https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?pid=S0718-7532011000100008&script=sci_arttext)>

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz. et al. **A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã**. São Paulo Perspec., São Paulo, v. 18, n. 1, mar. 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392004000100015&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100015&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BONDARUK, Roberson Luiz; SOUZA, César Alberto. **Polícia Comunitária – Polícia Cidadã para um Povo Cidadão**. Curitiba: **Associação da Vila Militar – Publicações Técnicas** – 1. Ed., 2003.

BRASIL. (2015). Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Brasília: Diário Oficial da União.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CABRAL, T. N. (2017). A Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil. **FONAMEC**, 354-369.

COSTA, Isângelo Senna da. **Prevenção criminal pelo design do ambiente (CPTED) e o medo do crime: teoria, mensuração, efeitos e aplicações**. 2017. 163 f., il. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

De PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. **Vocabulário Jurídico**, v IV. Rio de Janeiro: Forense, 1963, p. 1417.

DA SILVA, Valter Ribeiro; FILHO, Eliéser Antonio Durante. A Mediação Comunitária Na Atividade Policial-Militar Como Política Pública De Pacificação Social E Prevenção Criminal. **Revista Galha Azul** - Edição 1. Curitiba, 2020.

DORNELAS, Henrique Lopes. D'AGUILA, Marcelo Campos. A Mediação e sua institucionalização no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **REVISTA DO CURSO DE DIREITO - UNIABEU**, Vol. 2. Nº 2. Agosto – Dezembro 2012. P. 37-56. <<https://revista.uniabeu.edu.br/index.php/rcd/article/view/953>>

FALECK, Diego. TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**. Disponível em: <[www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora](http://www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora)>. Acesso em 03 de nov. 2021 às 15:17.

FERREIRA, V. B. **Mediação**. EditoraJC. Fonte: Editora Justiça e Cidadania: 24 de janeiro de 2013. Disponível em: <<https://editorajc.com.br/mediacao-de-conflitos/>>

HENRIQUES, Márcio Simeone. **Comunicação e Mobilização Social na Prática de Polícia Comunitária**. Autêntica.

SILVA, Luciano Loiola da. Mediação Policial. In: SILVA, Luciano Loiola da (Org.). **Mediação: Múltiplas Funcionalidades em Diferentes Contextos**. Brasília: Última Ratio, 2021.

NASSARO, Adilson Luís Franco. O Policial Militar Pacificador Social: emprego da mediação e da conciliação no policiamento preventivo. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**. Marília-SP. Edição 10. 2012.

MEDIAÇÃO ON LINE. (05 de Março de 2018). Entenda mediação em 5 passos. **ACADEMIA MOL**. Disponível em: <<https://www.mediacaonline.com/blog/o-que-e-mediacao-entenda-mediacao-em-5-passos/>>

PENA, William Júnio; BARBOSA, Leocimar Rodrigues. **A Aplicação da Polícia Comunitária**. Repositório Institucional, julho, 2019. Disponível em: <<http://45.4.96.19/handle/aee/5979>>. Acesso em: 01/08/2022.

PONTES, Evandro Fernandes de. **Curso a Corrupção da Inteligência Jurídica: a história do direito brasileiro**. Instituto Borborema: 2018. Campina Grande – PB. Disponível em: < <https://institutoborborema.com/produto/a-historia-do-direito-brasileiro/>>

REIS, Helena dos Santos. **A Utilização da Mediação de Conflitos nas Atividades Policiais**. 2021.

RODRIGUES DA SILVA, Sebastião Carlos. Polícia Comunitária: Um Projeto de Política Racionalista! (?). **Homens do Mato - Revista Científica de Pesquisa em Segurança Pública**. v. 21, n. 1. 2022. Disponível em: <<http://revistacientifica.pm.mt.gov.br/ojs/index.php/semanal/article/view/508>>

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi e BRAGA NETO, Adolfo. **O que é Mediação de Conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SILVA, Edison Ferreira da. **Breve História da Mediação no Mundo**. 2018. Disponível em: <https://estudoemfocosaude.com.br/breve-historia-da-mediacao-no-mundo/>. Acesso em: 22 nov. 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PONCIONI, Paula. A Feijoada: negociação e violência nas práticas policiais de mediação de conflitos. **Praia Vermelha: estudos de política e teoria social**. Rio de

Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro. Vol. 1, n. 14 e 15, 2006. Pág. 156-182.

SHAPIRO, D. **O Inegociável**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021.

SILVA, Luciano Loiola da. (2020). O emprego das forças policiais como instância mediadora de conflitos. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. v. 11, p. 101-131.

TANIGUCHI, Y. (2010). How much does japonese civil procedure belong to the civil law and to the common law. In: Chase, Oscar G.; Walker, Janet. **Common law, civil law, and the future of categories**. Lexis Nexis, 210-211.

TROJANOWICZ, Robert C.; BUCQUEROUX, Bonnie. **Policiamento comunitário: como começar**. Trad. Mina Seinfeld de Carakushansky. 3. ed. São Paulo, SP: Polícia Militar do Estado de São Paulo, 2003.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Editora Método: São Paulo, 2008.

## APENSO I

## SUGESTÃO DE NOMENCLATURA DE CAMPO DE TIPO DE OCORRÊNCIA

**GÊNESIS** POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL CAD 3º ANO MAGALHAES

# PÁGINA INICIAL

Tipo Atendimento \* RELATÓRIO DE SERVIÇ

Origem Comunicação \* [ ]

Nº COPOM Número Ano

UPM Responsável APMB

UPM Prefixo APMB

Tipo Serviço \* [ ]

Natureza Inicial \* RESOLVIDO NO LOCAL

Solicitante [ ]

Telefone [ ]

E-mail fulanodetal@gmail.com

Acionamento \* dd/mm/aaaa hh:mm

Chegada Local \* dd/mm/aaaa hh:mm

Término Local \* dd/mm/aaaa hh:mm

Chegada DP dd/mm/aaaa hh:mm

Término DP dd/mm/aaaa hh:mm

Tempo Total [ ]

UF \* DF

Cidade \* [ ]

Tipo Local LOGRADOURO

Bairro/Via/Escola \* [ ]

Quadra/Rua [ ]

Conjunto [ ]

Complemento [ ]

Ponto de Referência [ ]

Histórico Final \*

Qualificação das partes e solução tomada para a resolução do conflito.

\* Campos obrigatórios

## APENSO II

### SUGESTÃO DE TERMO DE MEDIAÇÃO PADRÃO

#### TERMO DE ACORDO E MEDIAÇÃO POLICIAL MILITAR

### I - QUALIFICAÇÕES

Em atendimento a ocorrência COPOM \_\_\_\_\_ os policiais militares \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ por meio da utilização das técnicas de mediação, nos termos da Lei 13.140/2015, e Art. 840 e seguintes do Código Civil, lavram o presente termo de acordo nos seguintes termos:

\_\_\_\_\_, brasileiro, estado civil, profissão, cédula de identidade de nº \_\_\_\_\_, CPF de nº \_\_\_\_\_, telefone, e-mail, relacionamento com a outra parte, residente e domiciliado na Rua \_\_\_\_\_, Próximo \_\_\_\_\_  
Cidade, \_\_\_\_\_, e

\_\_\_\_\_, brasileiro, estado civil, profissão, cédula de identidade de nº \_\_\_\_\_, CPF de nº \_\_\_\_\_, telefone, e-mail, relacionamento com a outra parte, residente e domiciliado na Rua \_\_\_\_\_, Próximo \_\_\_\_\_  
Cidade, \_\_\_\_\_, e

### II - DESCRIÇÃO DOS FATOS

Descrição dos fatos do RAP n. XXXX.XXXX-XXX

### III - TERMO

- 1- Os presentes declaram que realizam o presente termo de livre e espontânea vontade e compreendem que não são obrigados a solucionar o presente conflito por meio da mediação;
- 2- De comum acordo elegem a guarnição policial e este termo como elementos idôneos no objetivo de auxiliar na solução do conflito de maneira amistosa, oferecendo segurança e um ambiente adequado;
- 3- As partes declaram serem verdadeiros os fatos e ACORDAM nos seguintes termos:

3.1-

3.2-

3.3-

Nada mais havendo a tratar, encerrou o presente termo de mediação.

DATA.

ASSINATURA ELETRÔNICA

Comandante da Guarnição PM

ASSINATURA

Parte 01

ASSINATURA

Parte 02

**APENSO III**  
SUGESTÃO DE PLANO DE CURSO

<b>Plano de Curso</b>			
<b>Professor:</b>	Cad Magalhães / Cad Almeida	<b>Contato:</b>	magalhaes@gmail.com / julioctalmeida@gmail.com
<b>Curso:</b>	Mediação Policial Militar		
<b>Carga Horária:</b>	40 horas/aula	<b>Ano:</b>	2022
<p><b>OBJETIVO:</b> Habilitar policiais militares para identificar situações de mediação policiais militar e realizar mediações eficazes na gestão de conflitos na sociedade.</p> <p>Ao final do curso, o policial militar estará habilitado a conduzir mediações e terá domínio de técnicas para a condução de mediações imediatas em ocorrências policiais, bem como, mediações posteriores às ocorrências policiais de natureza mais complexas.</p>			
<p><b>METODOLOGIA:</b> Aulas expositivas com apresentação de situações-problemas baseados em ocorrências reais em que a solução indica a aplicação de técnicas de mediação.</p>			
<p><b>CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:</b></p> <p><b>a) Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos.</b></p> <p>Deontologia do mediador. Psicologia e tratamento das pessoas com relação aos aspectos da ética, do humanismo e da espiritualidade. Legislação brasileira. Projetos de Lei. Lei dos Juizados Especiais. Resolução CNJ n. 125/2010. Novo Código de Processo Civil. Lei de Mediação.</p> <p><b>b) A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos.</b></p> <p>Objetivos: acesso à justiça, mudança de mentalidade, qualidade do serviço de conciliadores e mediadores. Estruturação – CNJ, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. A audiência de conciliação e mediação do Este texto não substitui o publicado no Diário da Justiça Eletrônico do STJ, 22 nov. 2016. novo Código de Processo Civil. Capacitação e remuneração de conciliadores e mediadores.</p>			

**c) Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos.**

Panorama nacional e internacional. Autocomposição e Heterocomposição. Prisma (ou espectro) de processos de resolução de disputas: negociação, conciliação, mediação, arbitragem, processo judicial e processos híbridos.

**d) Teoria da comunicação/Teoria dos jogos.**

Axiomas da comunicação. Comunicação verbal e não verbal. Escuta ativa. Comunicação nas pautas de interação e no estudo do inter-relacionamento humano: aspectos sociológicos e aspectos psicológicos. Premissas conceituais da autocomposição.

**e) Moderna Teoria do Conflito.**

Conceito e estrutura. Aspectos objetivos e subjetivos.

**f) Negociação.**

Conceito: integração e distribuição do valor das negociações. Técnicas básicas de negociação (a barganha de posições; a separação de pessoas de problemas; concentração em interesses; desenvolvimento de opções de ganho mútuo; critérios objetivos; melhor alternativa para acordos negociados). Técnicas intermediárias de negociação (estratégias de estabelecimento de rapport; transformação de adversários em parceiros; comunicação efetiva).

**g) Conciliação.**

Conceito e filosofia. Conciliação judicial e extrajudicial. Técnicas (recontextualização, identificação das propostas implícitas, afago, escuta ativa, espelhamento, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade). Finalização da conciliação. Formalização do acordo. Dados essenciais do termo de conciliação (qualificação das partes, número de identificação, natureza do conflito). Redação do acordo: requisitos mínimos e exequibilidade. Encaminhamentos e estatística. Etapas (planejamento da sessão, apresentação ou abertura, esclarecimentos ou investigação das propostas das partes, criação de opções, escolha da opção, lavratura do acordo).

**h) Mediação.**

Definição e conceitualização. Conceito e filosofia. Mediação judicial e extrajudicial, prévia e incidental; Mediação (acolhida, declaração inicial das partes, planejamento, esclarecimentos dos interesses ocultos e negociação do acordo). Técnicas ou ferramentas (comediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, Este texto não substitui o publicado no Diário da Justiça Eletrônico do STJ, 22 nov. 2016. produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade ou reflexão).

**i) Áreas de utilização da conciliação/mediação.** Empresarial, familiar, civil (consumerista, trabalhista, previdenciária etc.), penal e justiça restaurativa; o envolvimento com outras áreas do conhecimento.

**j) Interdisciplinaridade da mediação.** Conceitos das diferentes áreas do conhecimento que sustentam a prática: sociologia, psicologia, antropologia e direito.

**k) O papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação.**

Os operadores do direito (o magistrado, o promotor, o advogado, o defensor público etc.) e a conciliação/mediação. Técnicas para estimular advogados a atuarem de forma eficiente na conciliação/mediação. Contornando as dificuldades: situações de desequilíbrio, descontrole emocional, embriaguez, desrespeito.

**l) Ética de conciliadores e mediadores. Deontologia.**

O terceiro facilitador; funções, postura, atribuições, limites de atuação. Código de Ética – Resolução CNJ n. 125/2010.

#### **MÉTODO DE AVALIAÇÃO DE APRENDIZADO**

Prova escrita avaliativa ao final do curso.

#### **BIBLIOGRAFIA BÁSICA**

Comitê Gestor Nacional da Conciliação. **Manual de Mediação Judicial**. 6 edição. CNJ: Brasília-DF, 2016.

**Código de Ética** – Resolução CNJ n. 125/2010.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. **Diário Oficial da União**: 29 jun. 2015.

---

GUSTAVO **MAGALHÃES** CARVALHO - CAD PM

Matrícula 736.387/7

---

JULIO CESAR DE JESUS **ALMEIDA** - CAD PM

Matrícula 73.789/5

**APENSO IV**  
**SUGESTÃO MINI IMPRESSORA PORTÁTIL**



**APENSO V****QUESTIONÁRIO PESQUISA QUANTITATIVA****Mediação Policial Militar**

Prezado(a), como vai?

Este formulário será utilizado como fonte de pesquisa para auxiliar o Trabalho de Conclusão de Curso dos Cadetes Magalhães e Almeida do Curso de Formação de Oficiais da PMDF, sob orientação do TC Luciano Loiola.

O tema do trabalho está relacionado à gestão de pessoas no âmbito da PMDF e suas implicações em atividades operacionais. Apenas policiais militares da ativa deverão responder ao questionário.

Não existem respostas certas ou erradas. Apenas solicitamos que dediquem pelo menos 3 minutos para responder o questionário.

**\*Obrigatório**

**1. Tempo de Serviço Policial Militar \***

*Marcar apenas uma oval.*

- mais de 25 anos
- 21 a 25 anos
- 16 a 20 anos
- 11 a 15 anos
- 8 a 10 anos
- 4 a 7 anos
- 1 a 3 anos

**2. Durante o serviço ordinário, é frequente se deparar com ocorrências que a solução se dá \* por meio da modalidade "resolvido no local".**

*Marcar apenas uma oval.*

- muito frequente
- com frequência
- raramente
- muito raro

3. Partindo da ideia de que a mediação é uma técnica de resolução de conflitos entre pessoas que manterão algum tipo de relacionamento permanente ou duradouro, você entende que o policial militar pode ser um bom mediador de conflito entre partes conflitantes. \*

*Marcar apenas uma oval.*

- Discordo Plenamente
- Discordo Parcialmente
- Não concordo nem discordo
- Concordo parcialmente
- Concordo plenamente

4. A prática de mediação tem o poder de reduzir índices criminais nos conflitos em que há relacionamentos duradouros ou permanentes (vizinhos, parentes, comércio), em relação à convivência social, disputa do uso do espaço público, ou demais conflitos. \*

*Marcar apenas uma oval.*

- Discordo Plenamente
- Discordo Parcialmente
- Não concordo nem discordo
- Concordo parcialmente
- Concordo plenamente

---

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

GoogleFormulários